



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

<CABBCABCCBBACADCABBCACBBCACDABDADAAAA
DDADCAAB>

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PERMUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 'QUANTUM'. APRECIÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA E SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA.

- Consoante regra do artigo 333 do CPC de 1973, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por consectário, alegado o inadimplemento de obrigações contratuais relativas ao pagamento de determinado valor, incumbe ao autor demonstrar a existência da avença que vincula credor e devedor.

- A sentença de improcedência da demanda ou de extinção do feito ostenta natureza declaratória negativa, e, portanto, não veicula condenação, o que oferece largo campo para a aplicação do art. 20, §4º do CPC de 1973.

- Deverá a apreciação equitativa fundar-se em critérios objetivos, pena de confundir-se com a mera impressão subjetiva do julgador. Indiscutível que o art. 20, §3º do CPC já ofereça alguns elementos, a exigência de tratamento igualitário das partes reclama que se avance na questão (art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 e art. 125, I do CPC).

- A relevância que se dá à construção de critério objetivo para a sucumbência se justifica no caso de sentenças de improcedência – bem como no caso de extinção do feito – quando cabe o exercício de um juízo hipotético, considerada a condenação a que faria jus o advogado da parte autora, caso lograsse êxito. É que o valor da causa, por representar o proveito econômico perseguido pelo Autor revela estimativa aproximada do valor da pretensão condenatória que se frustrou. Assim, há possibilidade de remunerar-se o advogado da parte Ré em patamar semelhante ao conferido ao advogado da parte Autora, para desfecho diverso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.020645-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ADALBERTO CARDOSO - 2º APELANTE: YURI SEMANSKY ENGLER - APELADO(A)(S): ADALBERTO CARDOSO, YURI SEMANSKY ENGLER, JOAO ALFREDO RIBEIRO NETO



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO À SEGUNDA.**

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RELATOR.



DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelações interpostas da sentença (f. 250/255-TJ) que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Adalberto Cardoso em face de Yuri Semansky e João Alfredo Ribeiro Neto, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

Inconformado, o Autor interpõe recurso de Apelação (f. 256/281-TJ), alegando, em síntese, que foram celebrados pelas partes dois negócios jurídicos independentes. Um deles, objeto do feito, envolve a permuta de animais do Autor por 25% de um animal dos Apelados, mais a entrega de crias e de material genético para inseminação. Reporta-se ao conteúdo do documento de f. 24-TJ e ao teor da prova testemunhal, que (afirma) retrataria a profícua relação comercial entre as partes. Afirma que houve inadimplemento contratual por parte dos Réus e pugna pela condenação solidária ao pagamento de valores relativos à permuta.

Também inconformado, o Réu Yuri Semansky Engler interpõe recurso de Apelação (f. 284/291-TJ), aduzindo, em síntese, o caráter irrisório dos honorários de sucumbência arbitrados em favor de seu procurador, mormente quando contrastado com o proveito econômico buscado pelo Autor.

Contrarrazões às f. 300/302-TJ pelo Réu Yuri e às f. 304/308-TJ pelo Autor.

A Procuradoria Estadual de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia da OAB/MG requereu a intervenção no feito em grau recursal, na qualidade de assistente simples, o que foi deferido às f. 368-TJ.



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

É o Relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Em face da prejudicialidade das matérias devolvidas, a Primeira Apelação será apreciada em primeiro lugar.

DA PRIMEIRA APELAÇÃO

Busca o Primeiro Apelante o reconhecimento do negócio de permuta descrito na inicial e representado pelo documento de f. 24-TJ.

Nos termos do art. 333, I do CPC de 1973, ao Autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. A participação na fase probatória é exercida com liberdade e, tratando-se de prova documental, deverá o Juiz apreciá-la segundo o regime legal (art. 212 do Código Civil) e indicar as razões de seu convencimento.

Ex positis, o documento de f. 24-TJ consiste em anotações manuscritas, rodeadas por números, sem indicação da natureza da transação ou das partes supostamente negociantes.

Ora, não se nega valor ao instrumento particular (art. 221 do Código Civil). No caso, porém, o referido documento não se mostra apto a demonstrar qualquer negociação entre as partes.

Neste sentido, manifestou-se o MM. Juiz de primeiro grau, em conclusão aqui mantida:

“Com relação ao documento de fl. 24, impugnado pelo primeiro réu, não entendo tratar-se de prova hábil a demonstrar qualquer negociação entre as partes, não sendo possível determinar nem mesmo de que se tratam os valores e palavras nele contidos” (f. 253-TJ)

Os demais elementos de convicção, mormente representados pela prova testemunhal, demonstram a existência de outras



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

negociações – como a aquisição dos animais AMRO 92 e 97 –, mas não a permuta descrita na inicial.

Causa espécie, a respeito, o relato de negociações verbais envolvendo animais de alto valor econômico. A despeito disso, a prova testemunhal não fornece elementos seguros a respeito das condições do suposto negócio, existindo séria confusão diante do que se diz que parece ser – a despeito desta demanda – uma profícua relação comercial.

Em lição sobre o art. 333 do CPC de 1973, mas ainda atual, leciona NEY DA GAMA AHRENDTS:

Ônus da prova significa necessidade de prova, não se devendo confundir com obrigação jurídica exigível. A parte inerte, desidiosa ou omissa arca com as conseqüências da desatenção à carga processual que lhe cabe. Domina a teoria de Betti que reparte o ônus da afirmação e da demanda observando critério de igualdade. Quem vem a juízo comprova os fatos que fundamentam a relação jurídica litigiosa (fatos constitutivos). Ao réu impende provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos (art. 333, I e II) (“Digesto de processo”. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 11).

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO CIVIL - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - CONTRATO VERBAL - PROVA DA EXISTÊNCIA - FALTA - INEXECUÇÃO CULPOSA - REPARAÇÃO DE DANOS - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Em sede de compra e venda de bem imóvel dita verbalmente celebrada, ausente prova robusta da celebração do negócio, não há falar-se no seu efeito vinculante, que, supostamente preterido pelos vendedores, estaria a autorizar reparação de danos materiais e morais experimentados por aquele que se diz comprador. Recurso não provido (TJMG - Apelação Cível 1.0223.10.005701-5/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, j. 05/02/2014, publ. súm. 13/02/2014).



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA. PAGAMENTO DO PREÇO. PROVA. ESSÊNCIA DO ATO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PROCEDÊNCIA. Restando devidamente comprovada a realização de contrato de compra e venda entre as partes, ainda que celebrado na forma verbal ou mesmo que diante da inexistência de contrato escrito, com o pagamento do preço e demais obrigações adimplidas pelo promitente-comprador, deve ser julgado procedente o pedido de outorga da escritura pública, a fim de que ele possa exercer todas as faculdades inerentes ao domínio do bem. Recurso Provido (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.205842-5/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, j. 06/03/2013, publ. súm. 18/03/2013).

Assim, **NEGO PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO.**

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DA SEGUNDA APELAÇÃO

Insurge-se o Segundo Apelante contra o valor dos honorários de sucumbência, arbitrados na origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), reputados irrisórios, mormente quando considerado o proveito econômico buscado pelo Autor.

Dúvida não há de que a sentença de improcedência da demanda ostente natureza declaratória negativa, segundo a classificação de CHIOVENDA (*Instituições de Direito Processual Civil*, 2ª. ed., São Paulo: Saraiva, trad. de J. Guimarães Menegale, 1965, n. 59, p. 210), e, portanto, não veicula condenação, o que oferece largo campo para a aplicação do art. 20, §4º do CPC de 1973.



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

Creio que cabe esclarecer o conteúdo do conceito de fixação por apreciação equitativa do juiz, a que se refere o referido artigo.

A respeito da apreciação equitativa do juiz, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO que “a equidade é uma manifestação particular da justiça. Assim, a alusão à equidade no art. 20, §4º do CPC, apenas visa a subtrair as situações ali mencionadas da incidência do parágrafo anterior do art. 20, do CPC. Os critérios que permitem balizar o arbitramento dos honorários advocatícios são os mesmos mencionados no art. 20, §3º, CPC” (*Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*, 5ª. ed., São Paulo: RT, p. 120).

Destarte, a apreciação equitativa não desconhece a eleição de critérios objetivos que subordinam a fixação da verba honorária. Neste esteio, YUSSEF SAID CAHALI subscreve o raciocínio nos seguintes termos:

Efetivamente, conforme adverte o Supremo Tribunal, ‘o §4º do art. 20 do CPC expressa que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade e na consideração dos fatos referidos no §3º do mesmo artigo. Trata-se de equidade jurídica, porque baseada em fatos, isto é, objetiva, e não a de tipo subjetivo, extralegal, por vezes confundida com o arbítrio judiciário (Honorários Advocatícios. 3ª. ed., São Paulo: RT, p. 488).

Assim, deverá a apreciação equitativa refletir premissas factuais (as das alíneas *a*, *b* e *c*, do §3º, do art. 20, referido), premissas todas confirmadas *in casu*, pena de confundir-se com a mera impressão subjetiva do julgador.

Indiscutível que o art. 20, §3º do CPC de 1973 já ofereça alguns elementos. Mas a exigência de tratamento igualitário das partes reclama que se avance na questão (art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 e art. 125, I do CPC de 1973).



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

Daí, a utilidade da adoção do vetusto critério do valor da causa como base de incidência da verba honorária. Tal praxe goza de indiscutível prestígio doutrinário, reputada por ARRUDA ALVIM como critério indiscutivelmente objetivo (*Código de Processo Civil comentado*, Vol II, São Paulo: RT, 1975, p. 190). Em raciocínio semelhante, assinala BARBOSA MOREIRA que “importa o valor da causa, excepcionalmente, como fator determinante do critério de fixação dos honorários de advogado da parte vencedora” (*O novo processo civil brasileiro*, 11ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 22).

A relevância que se dá à construção de um critério objetivo se justifica no caso de sentenças de improcedência quando se exerce um juízo hipotético, considerada a condenação a que faria jus o advogado da parte autora, caso lograsse êxito.

É que o valor da causa, por representar o proveito econômico perseguido pelo Autor, revela uma estimativa aproximada do valor da pretensão condenatória que se frustrou. Ora, caso vencedor, o advogado da parte autora receberia, no mínimo, 10% (dez por cento) daquele valor. Seria o caso de se atribuir prestígio inferior à defesa bem sucedida em repelir a pretensão, à guisa de apreciação equitativa?

Remunerar-se de forma diversa o trabalho dos advogados das partes significaria dar azo à aventura forense, eis que o ônus que recai sobre o Autor há de ser bem inferior – dada a natureza da tutela prestada – quando comparado ao ônus que recairá sobre o Réu.

Com a solução de diversidade de tratamento também não aquiesce AGRÍCOLA BARBI (*Comentários ao Código de Processo Civil – Vol I*, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 193), tampouco YUSSEF SAID CAHALI, a quem novamente se recorre para dar tons finais ao tema:



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

Busca-se, assim, conceder às partes litigantes tratamento idêntico segundo o princípio estatuído no art. 125, I do CPC, com a afirmação de que não se justifica que, vencedor o réu, seus honorários sejam fixados em 'quantum' muito inferior ao que caberia ao autor, se vencesse a demanda (ob. cit, p. 486).

Assim, com a devida vênia do posicionamento contrário, entendo, sob o juízo de condenação hipotético aqui exposto – condição basilar de tratamento isonômico das partes – que a utilização do valor da causa como base de cálculo de honorários, fixados em percentual semelhante ao que receberia o patrono do Autor no caso de procedência, representa apreciação equitativa: baseada não só nos critérios previstos no art. 20, §3º do CPC/73, mas em critério constitucional, resultando em verba que remunera adequadamente o advogado vitorioso, mormente quando considerada a compatibilização de efeitos reversamente advindos da mesma lide decidida em juízo.

Ainda que não gozasse de unânime prestígio científico o raciocínio ora desenvolvido, o critério do percentual sobre o valor da causa, como demonstrado, naturalmente admitido sob o CPC de 1973, desde muito antes de qualquer cogitação de advento do novo Código, já vinha predisposto a refutar suposto ditame intertemporal de que tal interpretação só pudesse derivar da nova lei – quando a lei nova apenas viria a confirmá-la.

Afinal, o zelo do procurador da parte Ré é admirável, principalmente diante do êxito em repelir a pretensão autoral. A causa tramitou por mais de cinco anos, o que também deve repercutir no montante da verba honorária. O critério do proveito econômico, aliás, é hoje acolhido na regra do Art. 85, §2º, do CPC de 2015.

Neste contexto, observo que após o aditamento da inicial (f. 84/87-TJ), o proveito econômico buscado pelo Autor é de R\$



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

1.354.671,17 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro reais, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos).

Assim, devem os honorários corresponder a 10% sobre este valor.

Com tais razões, **DOU PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento à Primeira Apelação e dou provimento à Segunda**, para majorar o valor dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, em R\$ 135.467,11.

Custas recursais pelo Primeiro Apelante.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – SESSÃO 09/03/2017

DES. PEDRO ALEIXO

Gostaria de cumprimentar os ilustres advogados pelas sustentações orais e registrar, realmente, a valorização da profissão do advogado é a valorização do próprio Poder Judiciário. É a valorização de todos nós.

O fato é que se hoje estamos Desembargadores, no passado fomos advogados, e no futuro, provavelmente, voltaremos a ser.

Além das razões de ordem ética e moral, também existe fundamento legal. Em causas de valor definido, que são tomadas para cálculo da verba de honorários advocatícios, o mínimo, em regra, é 10% e, o máximo, 20%. Então, a fixação neste caso em 10% do valor da causa, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete, e onze centavos, é o mínimo que se pode admitir.



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

Nesse caso, então, parabenizando especialmente o ilustre advogado representante da OAB, estou acompanhando o eminente Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

Senhor Presidente, estou examinando esses autos e percebo que o advogado patrocinou a defesa da causa, durante cinco anos, trabalhando com afinco e com zelo, como bem demonstrado nos autos. Meu entendimento – inclusive fui defensor público, fui advogado – é que, honorários do advogado tem caráter assistencial, pois é o trabalho que lhe garante sua sobrevivência e de sua família.

Quando os honorários advocatícios são estabelecidos em valores pequenos, todos perdem. Perde o advogado, porque trabalhou e não foi remunerado à altura; perde a sociedade, porque não terá profissionais de qualidade e atualizados, e muito menos estruturados para a prestação de um digno serviço, e perde o Judiciário, porque cada vez mais aumentará a quantidade de ações temerárias e sem sentido que já atulham nossos tribunais.

Logo, a fixação proporcional dos honorários ao êxito da demanda aos respectivos advogados significa a melhor justiça, bem como reflexo do reconhecimento do trabalho profissional do advogado de forma digna.



Apelação Cível Nº 1.0024.11.020645-5/003

Razão pela qual, Sr. Presidente, estou votando pela majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento).

É como voto.

DES. PEDRO ALEIXO

Presidente, pela ordem.

Quero retificar meu voto e acompanhar o eminente Desembargador Otávio Portes subir a verba honorária para 20%.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

Como é possível a alteração do Voto até o final do julgamento, também eu farei coro a meus Eminentíssimos Pares, elevando a verba honorária para 20% sobre o valor da causa.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO."